

Impende destacar que a exordial acusatória descreu a conduta do réu na modalidade "ocultar".

Contudo, o que exsurge dos autos a partir do relato vitimário e da testemunha ouvida em Juízo, é tão somente o fato de que os bens, objetos de furto, foram encontrados na casa do acusado, fato que ensejou sua prisão em flagrante.

Não foi realizado interrogatório judicial em virtude da ausência do réu que foi declarado revel. Em solo policial, asseverou que estava guardando os bens em sua casa a pedido de um terceiro conhecido como "Vein", para tanto, receberia a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

Neste cenário, ao que se vê, apurou-se apenas que os bens furtados da vítima foram encontrados na residência do réu, ficando a prova adstrita a tal fato, além de pouco elucidativo.

Inexiste nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório narrativa quanto a prática da conduta vinculada à ocultação, ou qualquer outra enquadrada neste sentido como afirmou o ente ministerial na inicial acusatória. Observa-se, aliás, que sequer foram feitos questionamentos específicos neste sentido.

Nesta senda, o art. 156 do Código de Processo Penal dispõe que incumbe a prova da alegação a quem a fizer, cabendo ao órgão acusador, em razão da regra de tratamento derivada da garantia constitucional da presunção de inocência, demonstrar os fatos constitutivos da pretensão punitiva e à Defesa, os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos.

Desse modo, se o Ministério Público afirma que o réu ocultou os bens, compete a ele comprovar, de forma segura e consistente, os fatos constitutivos alegados na inicial, o que não se verificou.

Assim, as provas colhidas se mostram frágeis, não fornecendo informações necessárias para afirmar a existência do verbo nuclear do tipo penal (ocultar), o que torna imperiosa a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia para **ABSOLVER** o réu **KAIC SILVA ROCHA**, já qualificado, do crime que lhe foi imputado, com fulcro no art. 386, VII do CPP, com base na fundamentação retro.

Nos termos do art. 201, §2º, do CPP, comunique-se à vítima sobre a prolação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa.

Sem custas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Floriano/PI, 31 de julho de 2023.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Floriano.

